



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001756/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.995 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesa com dependente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o valor R\$ 1.272,00 de dedução de dependente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (16/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 25/05/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 03 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 1.010,76 dos quais R\$ 441,50 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 331,12 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 238,14 de Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes .

Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependente, por discriminado.

falta de comprovação da relação de dependência,

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/o u s e m Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.522,15 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 86,27.

(...)

Da Impugnação Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 24/06/2009, a impugnação de fls. 01 a 02, alegando que:

Não recebeu da fonte pagadora o comprovante de Rendimento Pago e de Retenção de IRRF;

Declarou a mensalidade da Faculdade de sua filha, Andréa;

Traz na defesa os comprovantes de pagamentos de janeiro/2004 a dezembro/2004 referente a mensalidade da Faculdade da filha, dependente, Andréa Fernanda Francisco;

A empresa CNPJ 05.603.561/0001-07 Steel Can Ind e Com Ltda até o momento não enviou o comprovante de rendimento;

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - I R P F

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS . INFORME DE RENDIMENTOS .

RESPONSABILIDADE OBJETIVA .

Descabe invocar falha cometida pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos fornecido, uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, como contribuinte direto, elaborar a declaração de ajuste anual, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 09/07/2011, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2011, nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado, respeitosamente vem apresentar à V.Ss. cópia autenticada do HISTÓRICO ESCOLAR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA PROF LUIZ ROSA, ano letivo em 2004 e 2005 para comprovação do curso superior da dependente ANDRÉA FERNANDA FRANCISCO, contestando parcialmente o acórdão nº 17-50.201.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O Recorrente pretende seja restabelecida a dedução de dependente relativa a sua filha Andréa Fernanda Francisco.

Conforme Descrição dos Fatos, à fl. 06, a glosa da referida dependente foi motivada pela falta de comprovação da condição de universitária.

Processo nº 13839.001756/2009-10
Acórdão n.º **2801-002.995**

S2-TE01
Fl. 58

O Histórico Escolar apresentado pelo Recorrente, à fl. 49, comprova que sua filha Andréa Fernanda Francisco freqüentava Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira no ano-calendário de 2004. Assim, deve ser aceita a correspondente dedução de despesa com dependente (R\$ 1.272,00) da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, consoante o art. 35, inciso III, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.250/96.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o valor R\$ 1.272,00 de dedução de dependente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.